



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Santo Amaro**

quinta-feira, 24 de março de 2022

Ano IV - Edição nº 00419 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Santo Amaro publica**



Praça Purificação | S/N | Centro | Santo Amaro-Ba

[www.pmsantoamaro.ba.ipmbrasil.org.br/](http://www.pmsantoamaro.ba.ipmbrasil.org.br/)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
45457A928AD0F3657EA9E22DF45073AB

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

## SUMÁRIO

- ERRATA DA ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DA CHAMADA PUBLICA Nº 001-2022.
- AVISO DE LOTE FRACASSADO DE LICITAÇÃO- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2022-SRP
- ERRATA PREGÃO SRP 030-2021 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015-2022.
- AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022-SRP.
- EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADES.
- DECRETO Nº 425-2022 - Institui, no município de Santo Amaro, Bahia, as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências.
- DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2022.

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Credenciamento

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



**ERRATA DA ATA DE SESSÃO DE ABERTURA - CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2022**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santo Amaro informa que, na Ata da sessão de abertura da Chamada Pública nº 001/2022, foi identificado erro de digitação conforme abaixo: Segue correção.

**ONDE SE LÊ:**  
(...)

Santo Amaro - BA, 09 de março de 2021.

**LEIA-SE:**  
(...)

Santo Amaro - BA, 09 de março de 2022.

**Leonardo de Oliveira Silva**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Antônio Carlos Araújo Machado**  
Membro

**Daniel Lima Gomes**  
Membro

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO - BAHIA

## AVISO DE LOTE FRACASSADO DE LICITAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2022 – SRP

A Prefeitura Municipal de Santo Amaro/BA, através do Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados, que o Pregão Eletrônico nº 026/2022 - SRP, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE ELETROS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DE COZINHA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E RESPECTIVOS ÓRGÃOS VINCULADOS AO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO-BAHIA**, resultou o **LOTE 01 FRACASSADO**, tendo em vista não haver licitante habilitado/classificado para o lote acima referenciado, na sessão pública realizada no dia 22/03/2022. Informações: e-mail: [cpl.stoamaro@gmail.com](mailto:cpl.stoamaro@gmail.com)

Santo Amaro, 24 de março de 2022.  
Daniel Lima Gomes  
Pregoeiro

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO – BAHIA**

**ERRATA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO ELETRONICO SRP N.º030/2021– CPL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 317156/2021 PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO SEXTA-FEIRA, 18 DE FEVEREIRO DE 2022 | ANO IV - EDIÇÃO Nº 00398 | CADERNO 1 DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO 007.**

**ONDE SE LÊ:**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 015/2021  
PREGÃO ELETRONICO SRP N.º030/2021 – CPL**

**LEIA-SE:**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 015/2022  
PREGÃO ELETRONICO SRP N.º030/2021 – CPL**

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO - BAHIA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/022 SRP**

A Prefeita do Município de Santo Amaro – Estado da Bahia, depois de analisado o parecer jurídico e considerando a legalidade do procedimento, julgamento, habilitação e resultado relativo à licitação, modalidade **Pregão Eletrônico nº 025/2022 SRP**, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, INCLUINDO TANATOPRAXIA, FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS, TRANSLADO, BEM COMO COROA DE FLORES**, resolve HOMOLOGAR o presente pregão em favor da empresa **JOSÉ DA CONCEIÇÃO**, CNPJ Nº 14.395.784/0002-90, situada na Rua São Bartolomeu, nº 12, Centro, CEP 44.420-000, Maragogipe/BA, vencedora do aludido pregão, com o valor global de R\$ 368.000,00 (trezentos e sessenta e oito mil reais).

Santo Amaro – BA, 24 de março de 2022.

Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo

Prefeita Municipal

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Outros



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO



## EDITAL DE NOTIFICAÇÕES DE PENALIDADE

O Superintendente Municipal de Trânsito e Transporte da Prefeitura Municipal de SANTO AMARO e Autoridade de Trânsito deste Município, com fulcro no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, postou as Notificações de Penalidade por Infração de Trânsito dos proprietários dos veículos abaixo relacionados, notifica-os das respectivas Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, interporem recurso até a data do **vencimento em 08/05/2022**, junto à Junta Administrativa de Recursos de Infrações da Jari, no setor de protocolo da SMTT. / SANTO AMARO - por processamento, até o vencimento da multa conforme (redação) dada pela Lei nº 14.071, de 2020, ou, o pagamento da Multa por oitenta por cento do seu valor, na forma estabelecida pelo Artigo 284 do CTB.

### RELATÓRIO DE PENALIDADES IMPRESSAS - NIP

NR AIT	PLACA	DT. AUTUAÇÃO	INFRAÇÃO	LOCAL	VL c/ DESCONTO	VL MULTA
SA00100434	O UU0731	16/02/2022 11:37	55680	RUA DO IMPERADOR BAIRRO CENTRO	R\$ 156,18	R\$ 195,23
SA00100623	OZR1B68	26/01/2022 15:00	55414	RUA SILVA CAMPOS	R\$ 156,18	R\$ 195,23
SA00100445	PJB3008	23/02/2022 08:45	73662	RUA DO IMPERADOR BAIRRO CENTRO	R\$ 104,13	R\$ 130,16
SA00100632	PLD3322	29/01/2022 19:48	57380	AVENIDA VIANA BANDEIRA	R\$ 234,78	R\$ 293,47
SA00100844	RDG1H43	26/01/2022 12:44	57380	PRACA BATISTA MARQUES, S/N.CENTRO	R\$ 234,78	R\$ 293,47

Observação assinatura da autoridade encontra-se cadastrada na assinatura digital Detran- B.A

Santo Amaro, 24 de março de 2022.

**JOAQUIM JOSE FILHO**  
Autoridade Municipal de Trânsito

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2022.**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de transporte escolar, sob a forma de fretamento, para atender as necessidades dos alunos matriculados nas escolas da rede de educação básica do Município de Santo Amaro - BA.

**Impugnante:** **BAMBUZAL TRANSPORTE E TURISMO EIRELE** - CNPJ nº 07.383.941/0001-09

**ANALISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta, em síntese, as seguintes exigências e regras constantes no instrumento convocatório, a seguir listadas:

- a) O edital não previu ônibus para roteiros em distritos, com acessibilidade para portadores de necessidades especiais;
- b) Não solicitou certidão simplificada emitida pela JUCEB, sendo solicitado apenas o balanço patrimonial;
- c) Não solicitou, junto ao atestado de capacidade técnica das licitantes, a certidão de registro e regularidade no CRA, bem como o Registro de Comprovação de Aptidão Técnica – RCA, bem como todo o acervo técnico da licitante no órgão;
- d) Não solicitou a composição de custos para formação de preços dos lotes;
- e) Não incluiu a exigência de patrimônio líquido ou capital social mínimo na qualificação-econômico financeira das licitantes;
- f) Ausência de previsão legal para exigência de registro e inscrição da licitante na AGERBA, conforme item 7.5.1, alínea “h”.
- g) Questiona, ainda, a exigência de comprovação de aparelhamento mínimo de 30% (trinta por cento) de veículos



# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



em nome da licitante, em características compatíveis com o edital, consoante previu o item 7.5.1, alínea "c".

- h) Por fim, alega que não se fez constar o valor referencial do pregão, além de constar orçamento como sigiloso no Anexo III do instrumento convocatório;

**É o breve relatório.**

## I - DO JULGAMENTO

### **1.1 Sobre o ônibus para roteiros em distritos, com acessibilidade para portadores de necessidades especiais.**

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsão legal, expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93 que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**" (grifo nosso).

Neste sentido, cumpre mencionar o princípio constitucional administrativo da eficiência, segundo o qual a Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível.

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



Dito isto, importa asseverar que a escolha do tipo de veículo compete integralmente à Administração, a partir de análise da demanda e de estudo detalhado sobre as características do objeto, público alvo e de acordo com o georreferenciamento das rotas efetivado pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro, conduta esta agasalhada pelo princípio da discricionariedade administrativa.

Neste particular, inexistente obrigatoriedade de inclusão de tipo de veículo sem que haja necessidade contemporânea de licitar o objeto nas especificações sugeridas pelo licitante, cabendo a Administração, na hipótese de fato superveniente, licitar ou garantir a contratação visando o atendimento das necessidades impostas para cada rota definida.

Portanto, não cabe alteração editalícia visando atender a exigência que não fora objeto de referenciamento inicial pela Administração, quando da instauração do competente processo administrativo, através do qual foram mapeadas as necessidades e peculiaridades do objeto a ser licitado.

***Sobre a certidão simplificada emitida pela JUCEB, em conjunto com balanço patrimonial, além da necessidade de inclusão de regra de patrimônio líquido mínimo.***

Insurge-se, também a licitante, que o edital não exigiu a certidão simplificada expedida pela JUCEB, sendo que o art. 31 da lei federal nº 8.666/93, não impinge como de natureza obrigatória a exigência do referido documento em conjunto com o balanço patrimonial da licitante, senão veja:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Desse modo, observa-se que tal exigência não se constitui de natureza obrigatória para se fazer constar junto ao balanço patrimonial, sendo tão-somente exigida a apresentação da referida peça contábil, na forma da lei e arquivada perante o respectivo órgão registral, quando for o caso, razão pela qual improcede a alegação sustentada pela licitante.

Quanto a exigência de patrimônio líquido ou capital social mínimo, no exercício regular do seu poder discricionário, a Administração Municipal dispensou a necessidade de sua inserção, visando a ampliação da competitividade inerente ao certame, haja vista que exigiu a comprovação de boa situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital, nos termos da alínea "b.5", do item 7.4, do edital de licitação.

***1.2 Sobre a apresentação de atestado de capacidade técnica das licitantes, junto a certidão de registro e regularidade no CRA, bem como o Registro de Comprovação de Aptidão Técnica – RCA, bem como todo o acervo técnico da licitante no órgão;***

Diferentemente do alegado pelo licitante, a Administração previu todas as exigências mínima prescritas pelo Conselho Regional de Administração, no tocante ao registro de responsabilidade técnica da

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



empresa e do seu responsável técnico, em estrita obediência a Resolução CFA nº 462/15, que aprova o Regulamento de Registro Profissional de Pessoas Físicas e de Registro de Pessoas Jurídicas.

Nesse aspecto basta a simples leitura do edital, 7.5. alíneas “d” à “g”, todos do edital do prego eletrônico em referência, senão veja:

## **7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

[...]

d) Comprovação de inscrição ou Registro no Conselho Regional de Administração – CRA, através de certidão de registro e regularidade da pessoa jurídica em nome da licitante, juntamente com o PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO – BAHIA certificado de responsabilidade técnica e certidão de regularidade profissional do responsável pertencente ao seu quadro junto ao CRA, todos documentos em plena validade.

e) A licitante com sede em outro estado da federação deverá apresentar registro secundário no CRA/BA.

f) Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico (Capacidade Técnico-Profissional), na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior devidamente reconhecido(s) pelo CRA.

g) A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) ou contrato de prestação de serviços, em que conste a licitante como contratante do profissional com firma reconhecida, ou através do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio.

O fato de não ter exigido o registro de atestado de capacidade técnica-operacional no CRA, não impossibilita que a Administração exija a prestação de serviços com motorista, já que previu a necessidade de registro

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



da empresa e do seu responsável técnico no âmbito do CRA, tudo isso em atenção ao princípio da ampla competitividade idealizada para este certame.

Por essas razões, improcedente a alegação de que se fazia necessário incluir a exigência requestada via peça de impugnação ao edital.

### **1.3 Sobre a previsão de exigência de registro e inscrição na AGERBA, conforme item 7.5.1, alínea "h".**

A comprovação de registro perante a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicações da Bahia AGERBA, mediante a apresentação de Certidão de Registro Cadastral, se tornou necessária, em decorrência de que 18 rotas integrantes do Termo de Referência do Edital, necessariamente, terem de ser percorridas circulando-se por rodovia estadual, o que torna exigível a previsão de inscrição da empresa junto a AGERBA.

São as rotas especificadas nos itens 01 (BA 084), 02 (BA 084), 03 (BA 084 e BA 420), 04 (BA 084, BA 420 e BA 878), 05 (BA 420 e BA 878), 06 (BA 084), 07 (BA 084), 08 (BA 084), 09 (BA 084), 10 (BA 084), 11 (BA 084), 12 (BA 420), 13 (BA 420), 14 (BA 420), 15 (BA 420), 16 (BA 420), 17 (BA 420), 19 (BA 420), constantes no Termo de Referência, integrante do Anexo I deste edital de licitação.

Assim, é Decreto Estadual nº 7.426/98 que disciplina a competência responsabilidade da AGERBA para a fiscalização destes trechos, cuja norma encontra-se logo abaixo transcrita:

**Art. 2º** - A AGERBA tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar a qualidade dos serviços públicos concedidos, permissionados e autorizados, nos segmentos de energia, transportes e comunicações, competindo-lhe:

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



I - **atuar, mediante disposição legal ou pactuada, em especial nas áreas** de energia elétrica, gás natural, petróleo e seus derivados, álcool combustível, **rodovias**, hidrovias, terminais aeroportuários, hidrovíários e rodoviários, transportes intermunicipais de passageiros e comunicações;

Desse modo, entendemos pertinente a inclusão da referida exigência, sendo de competência da AGERBA a fiscalização do transporte de passageiros em rodovias estaduais.

***1.4 Quanto a exigência de comprovação de aparelhamento mínimo de 30% (trinta por cento) de veículos em nome da licitante, em características compatíveis com o edital, consoante previsão contida no item 7.5.1, alínea "c".***

O desiderato almejado pela Administração Pública na realização deste certame não se encerra apenas na busca da proposta mais vantajosa, **mas, também, no cumprimento das regras e condições previstas na Lei de Licitações e Contratos**, sem perder de vista o asseguramento da igualdade de condições aos interessados, possibilitando a participação do maior número de concorrentes.

Nesse sentido, o art. 30, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos, que aqui se faz questão de transcrever, dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento** e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; **(grifos nossos)** .

Ora, o objeto da licitação relaciona-se com a locação mensal de veículos, com motoristas, sendo comum que empresas do ramo, por óbvio, possuam veículos no seu acervo patrimonial. Muito porque, o produto/serviço ofertado no mercado por uma locadora de veículos e transportadora de passageiros é, minimamente, de se exigir que a mesma possua veículos em sua propriedade.

Ademais, o edital não exigiu o quantitativo total do objeto licitado e tão-somente a comprovação de propriedade de ao menos 30% (trinta por cento) de veículos de titularidade da empresa, o que representa um quantitativo razoável e proporcional ao objeto deste certame.

Inclusive, acerca do ano de fabricação do acervo patrimonial de veículos da própria contratada, visando ampliar até mesmo a própria competitividade do certame, se fossemos exigir ao pé da letra que o aparelhamento apresentado pela licitante seguisse a risca os termos da Resolução nº 01/2021, editada pelo FNDE, a exigência deveria ser de veículos com fabricação em 2012:

Art. 21. O tempo de vida útil recomendado para os veículos escolares será de acordo com sua característica, conforme segue:

I – para ônibus escolares que trata o inciso I do art. 2º, é de dez anos, levando em consideração os seguintes fatores:

a) a depreciação do veículo em razão de desgaste pelo uso, ação da natureza (intempéries) ou obsolescência, e a manutenção da segurança dos estudantes e os objetivos do Programa;

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



b) as características construtivas e operacionais dos tipos de veículos escolares padronizados, classificados como veículos pesados, conforme inciso II, § 1º, art. 8º da Resolução Contran nº 798, de 2 de setembro de 2020, e suas sucedâneas; e

c) recomendação do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 644, de 9 de julho de 1993, do Ministério dos Transportes, realizado no âmbito da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT, constante da Cartilha “Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos – Instruções Práticas Atualizadas”.

Sem ressalvas de dúvidas, a exigência de comprovação de aptidão e indicação de equipamentos (veículos) mínimos para se garantir o desiderato proposto neste certame, não frustra o caráter competitivo do mesmo. Ao revés, garante a segurança e cautela exigidas para o cumprimento e eficiência do serviço almejado pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro.

## ***1.5 Sobre a composição de custos para formação de preços dos lotes.***

Em matéria de composição de preços unitários, o Tribunal de Contas da União (TCU), ao indicar a necessidade de apresentação de planilha “sempre que possível”, já tem reconhecido que algumas circunstâncias não admitem a identificação de custos unitários incidentes na execução de determinados objetos.

Vejamos:

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, **somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que**



# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



**a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento;** (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário, grifamos.)

Portanto, a regra da composição não pode ser vista de forma absoluta, mas conforme regras e preceitos que regulamentam o mercado, uma vez que é comezinho no mercado de transporte de passageiros a empresa balizar seu preço já incluindo o custo de locação do seu ônibus, juntamente ao custo de seu motorista, de modo que o detalhamento disto se torna dispensável ao exame geral da proposta de preço da licitante neste certame.

Então, se há serviços/soluções que são ofertados sem considerar os custos das unidades que compõem o serviço, essa obrigação não persistirá, cabendo a própria licitante, na hipótese de questionamento acerca da exequibilidade de sua proposta, apresentar a devida composição de preços unitários, de forma sustentar o melhor preço ofertado e sua condição de exequibilidade neste certame.

## ***1.6 Sobre a opção de orçamento sigiloso no instrumento convocatório.***

A Lei nº 10.520/2002 determina, no seu art. 3º, III, que a Administração elabore na fase preparatória do pregão um orçamento dos bens ou serviços a serem licitados. Entretanto, o art. 4º, III, da referida Lei não exige que a Administração faça constar no edital o orçamento estimado da contratação.

Inicialmente o que se põe é a questão de saber se o legislador foi lacunoso ou se o seu silêncio quanto à necessidade do orçamento estimado no edital do pregão foi intencional.

A própria Lei do Pregão traz em seu texto quais seriam os elementos indispensáveis ao edital (art. 4º, inciso III, c/c o inciso I do art. 3º); segundo, porque a modalidade em estudo é informada pela ideia de

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



simplificação do seu procedimento, o que é feito, inclusive, pela concessão de maior liberdade ao gestor.

Desse modo, à luz da Lei nº 10.520/2002, **não resta dúvida de que o orçamento estimado da contratação não precisa constar no edital, assim como não é indispensável que seja um dos anexos do instrumento convocatório.** Caberia, então, ao regulamento da modalidade o tratamento da matéria.

Em regra, esse é o entendimento encontrado na jurisprudência do TCU sobre a matéria. Diversos são os julgados da Corte de Contas federal cujo sentido é o de dispensar a publicação do orçamento estimado da contratação no edital do pregão.

Vejam os enunciados do Tribunal:

Na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo administrativo relativo ao certame. *Acórdão nº 394/2009 – Plenário – TCU.*

Nas licitações sob a modalidade pregão, é obrigatória a inclusão do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no processo administrativo que fundamenta a licitação, facultando-se ao gestor, caso julgue conveniente, incluir referido orçamento como anexo ao edital. *Acórdão nº 5263/2009 – Segunda Câmara – TCU.*

**Como visto, o TCU que admite que a Administração mantenha sob sigilo o orçamento da contratação até o encerramento da fase de lances nos casos em que a publicidade dessa peça tenha o potencial de gerar prejuízo para o bom resultado do certame e ao não favorecimento da disputa essencial ao pregão eletrônico em**

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



referência, sendo completamente descabida a alegação de ilegalidade na forma publicada no instrumento convocatório.

## III - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e em conformidade com as condições editalícias e ordenamento jurídico vigente, conhecer da presente impugnação e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as questões impugnadas, bem como a sessão de abertura do certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

**Santo Amaro (BA), 23 de março de 2022.**

**Leonardo de Oliveira Silva**  
Pregoeiro

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Decreto



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
GABINETE DA PREFEITA**

**DECRETO Nº 425, DE 24 DE MARÇO DE 2022**

Institui, no município de Santo Amaro, Bahia, as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da **COVID-19**, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, Estado da Bahia**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, evitam a disseminação da doença;

**CONSIDERANDO** o monitoramento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos;

**CONSIDERANDO** o Decreto Nº 21.247 de 18 de março de 2022, do Governo do Estado da Bahia,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam autorizados, em todo território do Município de Santo Amaro, Bahia, os eventos e atividades, com a presença de público tais como: cerimônias de casamento, eventos urbanos e rurais em logradouros públicos ou privados, eventos exclusivamente científicos e profissionais, circos, parques de exposições, solenidades de formatura, feiras, passeatas, parque de diversões, teatros, espaços culturais, cinemas, museus, espaços congêneres e afins.

§ 1º Os eventos e atividades referidos no *caput* deste artigo, com controle de acesso, o público deverão atender quanto ao disposto no art. 2º deste Decreto e respeitar os protocolos sanitários estabelecidos.

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º A realização de eventos com venda de ingressos os artistas, público, equipe técnica e colaboradores, deverão atender aos protocolos sanitários estabelecidos.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, a vacinação deverá ser comprovada, mediante apresentação do documento fornecido no momento da imunização ou do Certificado COVID, obtido através do aplicativo "CONNECT SUS" do Ministério da Saúde, que contenha a confirmação de:

- I** - duas doses da vacina ou dose única, para o público geral;
- II** - uma dose da vacina para crianças e adolescentes alcançados pela Campanha de Imunização contra a COVID-19, observado o prazo de agendamento para segunda dose; e
- III** - doses de reforço subsequentes da vacina para o público alcançado por esta etapa da Campanha de Imunização contra a COVID-19.

**Art. 3º** Os eventos desportivos coletivos profissionais poderão ocorrer com a presença de público, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

- I** - acesso condicionado à comprovação da vacinação, na forma do art. 2º deste Decreto;
- II** - controle dos fluxos de entrada e saída nas dependências do local e o contingenciamento de público nas regiões adjacentes de modo a evitar aglomerações; e
- III** - respeito aos protocolos sanitários estabelecidos.

**Art. 4º** Fica autorizada a presença de crianças não alcançadas pela Campanha de Imunização contra a COVID-19 nos eventos desportivos coletivos profissionais, nos espaços culturais como cinemas e teatros, bem como em museus, parques de exposições e espaços congêneres, quando acompanhadas por pai, mãe ou responsável legal que atenda ao quanto disposto no art. 2º deste Decreto.

**Art. 5º** Em atendimento a Lei Municipal Nº 2204, de 18 de maio de 2021, as igrejas e os templos de qualquer culto poderão funcionar desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos de respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras;

**Art. 6º** Os bares, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos similares funcionarão com acesso condicionado ao atendimento aos protocolos sanitários estabelecidos.

**Art. 7º** Ficam autorizadas as atividades letivas, presenciais, nas unidades de ensino, públicas e particulares, conforme disposições editadas pela Secretaria da Educação, e respeitados os protocolos sanitários estabelecidos.

**Art. 8º** Fica autorizado, em todo o território do Município de Santo Amaro, Bahia, o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, desde que atendido o quanto disposto nos protocolos sanitários estabelecidos.

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 9º** O tratamento das informações sanitárias dispostas na forma do art. 2º deste Decreto estará submetido às medidas de mitigação de riscos à privacidade, observando, especialmente, os princípios de segurança, transparência, finalidade, adequação e necessidade.

**Art. 10.** A Secretaria da Saúde, através da Diretoria da Vigilância Sanitária, acompanhará as medidas necessárias adotadas, atuando em suas omissões, a fim de garantir o cumprimento do quanto disposto neste Decreto.


**Art. 11.** Para dar cumprimento ao disposto neste decreto os órgãos de segurança organizarão uma força tarefa composta por Guarda Municipal, Polícia Militar e Vigilância Sanitária, as quais terão competência para impor as medidas restritivas e as penalidades previstas em Lei.

**Art. 12.** Aquele que, de qualquer maneira, impedir o cumprimento da fiscalização responderá com pena de advertência e/ou multa, nos termos da legislação vigente, podendo ser conduzido à autoridade policial para lavratura de termo circunstanciado em razão da infração prevista conforme Art. 268 do Código Penal e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

**Art. 13.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, em 24 de março de 2022**

  
**ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO**  
Prefeita Municipal

  
**ÁUREA MÉRCIA COSTA PINHO E SILVA**  
Secretária Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Governo

  
**JOSÉ SERGIO COELHO DE SANTANA**  
Secretário Municipal de Saúde